Processo nº 87/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do Tribunal do T.J.B. decidiu-se condenar a arguida **A**, como autora da prática de:

"– *1 crime de "ofensa grave à integridade física por negligência", p. p. pelo art. 142°, n° 3 do Código Penal, conjugado com o art. 14°, al. a) do mesmo Código, na pena de 1 ano e 10 meses de prisão;*

– *1 crime de "abandono de sinistrado", p. p. pelo art. 62°, n° 1 do Código da Estrada, na pena de 1 ano de prisão;*

– *1 crime de "fuga à responsabilidade", p. p. pelo art. 64° do Código da Estrada, na pena de 4 meses de prisão;*
– *1 contravenção por condução sem para tal se estar habilitado, p. p. pelo art. 67°, n° 1 do Código da Estrada, na pena de multa de MOP$6,000.00, ou em alternativa de 42 dias de prisão; e*
– *1 contravenção por falta de cedência de passagem, p. p. pelo art. 25°, n° 1 e art. 70°, n° 3 do Código da Estrada, na pena de multa de MOP$900.00, ou em alternativa de 6 dias de prisão.*"

Em cúmulo jurídico foi a arguida condenada numa única pena de 2 anos e 3 meses de prisão, suspensa a sua execução por um período de 3 anos, e na pena de multa de MOP$6,900.00, ou em alternativa, 48 dias de prisão subsidiária.

Em relação ao pedido de indemnização civil nos autos enxertado pela ofendida **B** (XXX), e em que figura como demandada "ASIA INSURANCE COMPANY LIMITED", decidiu o Tribunal julgá-lo parcialmente procedente, condenando a dita demandada a pagar à demandante o montante total de MOP$ 435.406,40 e juros.

(cfr., fls. 259-v a 261-v).

*

Inconformada, a arguida recorreu.

Motivou para concluir que:

"*1. Decorre do circunstancialismo em que decorreram os factos provados nos autos, que nenhuma circunstância se apurou que qualifique como ofensa grave à integridade física;*

2. O relatório médico de fls. 171, que sintetiza no fundo a história clínica da Lesada em consequência do acidente de que foi vítima, prova à saciedade que o que esta sofreu foram ofensas - claras - à sua integridade física, mas na forma simples. Tal relatório concluiu mesmo pelo sucesso dos tratamentos a que a Lesada teve de ser submetida e pela sua boa e bem sucedida recuperação;

3. Donde, e salvo o devido respeito, é injustificada e ilegal a qualificação das ofensas corporais sofridas como graves, devendo ser por isso mesmo ser a decisão revogada nessa parte, condenando-se a arguida tão só pela prática do crime de ofensas simples à integridade física por negligência;

4. *A Recorrente tem legitimidade para contestar a decisão alcançada em sede de pedido cível, não obstante não ter sido nessa sede demandada, pois a seguradora demandada vai-se conformar com o julgado e vai isso sim posteriormente intentar uma acção cível além do mais contra a ora Recorrente para ser reembolsada dos montantes que tenha de pagar à lesada;*
5. *Pelo que a Recorrente tem todo o interesse em discutir a legalidade e o montante da condenação surgida na sequência do julgamento do pedido cível, pois já se vê que muito provavelmente e em última instância é a ora Recorrente quem vai ter de arcar com o pagamento, à seguradora, de uma importância equivalente ao quantitativo dessa indemnização;*
6. *Consta dos autos que a lesada assinou um formulário de "consentimento de paciente", no qual assumiu responsabilidade e deu autorização aos tratamentos, entre os quais os exames de raio X, responsabilizando-se pelas consequências eventualmente supervenientes para si e para o feto que transportava;*
7. *Mais, ficou provado, que por causa desses exames e por causa de ter assinado a dita forma de consentimento, a lesada ficou com receio que o seu feto tivesse sofrido mal formações e por isso foi à*

RP da China fazer um aborto;

8. *Diga-se porém que não se fez prova alguma de que o feto tenha sofrido o que quer que seja em consequência do acidente ou tratamentos, desde logo os exames de raio X, mas a lesada, mesmo assim, continuou a sentir receio e dúvidas, quiçá por não ter entendido bem o verdadeiro significado do documento que assinou, e decidiu por sua livre iniciativa e responsabilidade, também ficou provado, ir à RP da China fazer o aborto;*

9. *Perante este quadro táctico, em que, repete-se, não há um único facto provado que ligue o acidente e os tratamentos feitos à lesada na sequência do mesmo, entre os quais os exames de raio X, a Recorrente crê, salvo o devido respeito, que a questão do aborto foi erradamente sobrevalorizada na ponderação do montante indemnizatório a atribuir à lesada, e mais, as angustias que sofreu pelo facto de ter abortado é mesmo um factor que não pode ser tido em linha de conta para a fixação do quantum da indemnização;*

10. *Consideram-se violadas, entre outras as seguintes normas jurídicas artigos 138, 142, n° 3, 14, al. a), todos do CP, 477 e 489, ambos do Código Civil.*"

A final, pede que se profira acórdão "*a condenar a Arguida no crime de ofensas simples à integridade física por negligência, e a reduzir o montante indemnizatório pelos danos morais, (...)*"; (cfr., fls. 265 a 269-v).

*

Em Resposta, assim considera o Exm° Representante do Ministério Público que:

"*Cinge-se, em sede puramente criminal, o presente recurso a alegado erro de direito derivado de errada qualificação e subsunção jurídicas das ofensas corporais sofridas pela vítima do acidente, entendendo a recorrente que as mesmas não assumem dimensão e relevo bastantes que permitam a respectiva consideração como "ofensas graves à integridade física" nos termos consagrados em qualquer das alíneas do artº 138º CP e consequente subsunção ao preceituado no nº 3 do artº 142 do mesmo diploma legal, almejando antes a integração respectiva no nº 1 da mesma norma (ofensas simples à integridade física por negligência), com a decorrente redução da pena.*

Mas, a nosso ver sem razão, já que dos elementos carreados para os autos e dados como comprovados, relativos às lesões sofridas pela ofendida por força do acidente e respectivas consequências, resultam evidentes quer o longo tempo de doença e convalescença, com incapacidade para o trabalho, quer a necessidade de sujeição a diversas intervenções médicas, designadamente cirúrgicas, de fixação dos ossos da bacia e tecidos moles, com os padecimentos daí decorrentes, quer a existência de cicatrizes provenientes de fracturas (e respectivas intervenções cirúrgicas), escoriações, equimoses e hematomas, em diversas partes do corpo, para além do aborto a que a ofendida se sujeitou, por sério receio (medicamente alertado) de má formação do feto, devido a toda a situação, tudo a justificar, em nosso entender, a qualificação, integração e subsunção operadas.

E, partindo de tal pressuposto, em consonância com a restante matéria probatória, afigura-se-nos ter o Tribunal usado de dosimetria penal justa e adequada, a não merecer reparo.

Concluindo, foi operada correcta e adequada qualificação, integração e subsunção jurídicas, tendo o Tribunal usado de dosimetria penal justa.”; (cfr., fls. 273 a 274).

*

E respondendo também ao recurso, conclui a ofendida **B** que:

"*A. A recorrente é arguida e não parte civil;*

B. O pedido de indemnização civil foi dirigido à ASIA INSURANCE COMPANY LIMITED, e somente contra esta;

C. Como nada lhe foi pedido a decisão relativa à indemnização civil não lhe foi desfavorável em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido, como se infere do Art. 390° n°2 do C.P.P.;

D. Pelo que não deve ser admitido o recurso da parte do Acórdão relativa à indemnização civil por incompetência do tribunal;

E. O Acórdão recorrido nada condena a arguida a pagar à ofendida;

F. A arguida não tem legitimidade para recorrer da parte do Acordão relativa à indemnização civil;

G. A factualidade dada como provada pelo Douto Tribunal a quo é mais que suficiente para preencher o tipo legal do crime, ofensas graves à integridade física;

H. Pelo que andou bem o Douto Tribunal a quo."; (cfr., fls. 275 a 280).

*

Nesta Instância juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer, onde, pronunciando-se sobre o recurso da "decisão crime", considera também que se deve julgar o mesmo improcedente; (cfr., fls. 335 a 337).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

"*No dia 3 de Março de 2003, pelas 6H50 da manhã, a* ***A****, ora arguida, conduzia o veículo automóvel ligeiro de matrícula MG-XX-XX, da marca Honda, modelo Civic 1.5EXi, propriedade do The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation Limited.*

Condutora esta cuja responsabilidade civil pelos danos causados

pela utilização daquela viatura se encontrava transferida para a Asia Insurance Company Limited, ora ré, através da apólice n° XXX.

*Ao chegar junto da intersecção acima referida à entrada da Praça Dr. Carlos D'Assumpção, a **A** pretendendo passar a circular na referida praça para mudar de direcção para a direita, em direcção ao Túnel da Guia, cruzou o eixo da intersecção, acelerando o veículo automóvel.*

*A **A** circulava na altura pela faixa da esquerda, destinada aos veículos que pretendem mudar de direcção para a esquerda (e não cruzar a via como acabou por fazer).*

Seguia um outro veículo automóvel na mesma direcção que a arguida, mas pela faixa da direita, que travou e parou para dar a devida prioridade de passagem ao ciclomotor conduzido pela autora.

*Mesmo apercebendo-se da paragem do outro veículo automóvel a **A** não parou e não respeitou o sinal de prioridade.*

Na altura o estado do tempo era bom, a visibilidade era suficiente, o estado do pavimento no local era bom e a densidade do tráfego era fraca.

Por causa das lesões sofridas, a autora ficou internada no hospital durante 39 dias para ser tratada e recuperada da operação cirúrgica de fixação de um ferro no osso da anca.

A autora ficou totalmente incapacitada para o trabalho durante os 183 dias de convalescença que se seguiram ao acidente tendo que se movimentar com o auxilio de canadianas mesmo após a alta hospitalar.

A autora foi sujeita a uma segunda operação cirúrgica em 2005 para remoção do referido ferro de fixação tendo ficado internada durante mais 7 dias no hospital e com mais 10 dias de recuperação em casa.

Como sequelas do acidente e para além da incapacidade total temporária a autora continua a sofrer de dores na zona da anca e tem uma cicatriz operatória de 10 cm naquela zona do corpo para além de pequenas marcas nos joelhos das feridas.

Além destes danos físicos a autora sofreu um forte abalo emocional e graves danos morais pelo facto de que há data do acidente a autora tinha 33 anos de idade e encontrava-se grávida há cerca de três meses.

Como o acidente causou necessariamente fractura no osso da bacia a autora foi sujeita a métodos de diagnóstico que incluíram a sujeição à radiação dos raio-x na zona da anca por pelo menos 4 vezes, ecografias e ECG.

Por esse motivo a autora foi obrigada a assinar uma declaração

em que aceitava toda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelos métodos de diagnóstico e operação no feto e na sua vida.

Isto fez com que a autora receasse pela vida do feto e especialmente pelas possíveis consequências ao nível da sua formação.

Assim a autora após a alta hospitalar deslocou-se à China onde procedeu ao aborto.

Só agora, passados 3 anos da data do acidente a autora conseguiu voltar a engravidar mas continua a recear qualquer possível doença motivada pelas radiações a que foi sujeita.

Apesar de ter reparado o ciclomotor a autora não mais o conduziu deslocando-se apenas de autocarro na sua lida diária.

A autora foi sujeita a diversas intervenções médicas, de fixação dos ossos da bacia e de recuperação de tecidos moles que lhe originaram muitas dores.

Logo após o acidente a autora não perdeu a consciência tendo-se apercebido perfeitamente do seu estado de saúde grave devido às dores que sentia e ao facto de estar grávida.

Como consequência directa do acidente sofreu fracturas, dores, escoriações equimoses e hematomas nas partes expostas do corpo de que resultaram cicatrizes.

Por outro lado, a vítima sofre e continuará a sofrer no futuro, principalmente com as alterações de temperatura, dores na cintura, e o receio levou- a a abortar.

Actualmente a autora ainda sofre de fores e incómodos causados pelo acidente e ainda hoje a autora tem dificuldade em recordar estes factos.

A autora sentiu-se extremamente infeliz e deprimida devido às sequelas do acidente, designadamente a operação cirúrgica, as várias cicatrizes, a necessidade de ficar acamada e a incerteza quanto à sequência feliz da sua gravidez.

Teve de tomar a dificílima decisão de abortar para evitar o nascimento de uma criança possivelmente deformada devido às radiações, e perdeu noites de soo durante dias e dias seguidos.

Já na altura a autora era caixa no restaurante do Hotel Grandeur, sito na Rua de Pequim, onde auferia um salário mensal de MOP$4,400.00.

Por causa do acidente, ficou 200 dias sem poder realizar aquele trabalho, primeiro na recuperação das lesões e depois na data da segunda operação cirúrgica, perdendo assim um rendimento total de $146.66 x 49 (23+26) dias = MOP$7,183.40. (cf. fls. 182 a 187).

Por outro lado, gastou MOP$4,157.10 em consultas médicas no Hospital Visconde de São Januário e medicamentos na Farmácia Popular.

Uma outra quantia de MOP$8,508.00 referente ao internamento, cirurgia, medicamentos, análises, ecografia, raios-x, e ECG inicial foi paga por uma senhora amiga da arguida que visitou a autora no hospital e disse tratar-se da proprietária do veículo causador do acidente.

Com o reboque, reparação e inspecção do ciclomotor gastou ainda MOP$30.00, MOP$3,735. 90 e MOP$300.00, respectivamente."; (cfr., fls. 254-v a 256).

<u>Do direito</u>

3. Vem a arguida recorrer do Acordão proferido pelo T.J.B., pedindo a alteração da decisão recorrida na parte em que se decidiu condenar a mesma como autora de um crime de "ofensa grave à integridade física por negligência", considerando que a sua conduta integra apenas a prática de um crime de "ofensa simples à integridade física por negligência", pedindo também a redução do montante indemnizatório em que foi a demandada Companhia de Seguros condenada a pagar à ofendida

demandante.

— Comecemos pela “decisão crime”.

Nos termos do art. 142° do C.P.M.:

“1. Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. No caso previsto no número anterior, o tribunal pode dispensar de pena quando:
   a) O agente for médico no exercício da sua profissão e do acto médico não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias; ou
   b) Da ofensa não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias.

3. Se do facto resultar uma ofensa grave à integridade física, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

4. O procedimento penal depende de queixa.”

Por sua vez, prescreve o art. 138° do mesmo código que:

“Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a
a) privá-la de importante órgão ou membro, ou desfigurá-la grave e permanentemente,

b) tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem,

c) provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável, ou

d) provocar-lhe perigo para a vida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos."

In casu, está (nomeadamente) provado que, como consequência do acidente, e:

"*Por causa das lesões sofridas, a autora ficou internada no hospital durante 39 dias para ser tratada e recuperada da operação cirúrgica de fixação de um ferro no osso da anca.*

A autora ficou totalmente incapacitada para o trabalho durante os 183 dias de convalescença que se seguiram ao acidente tendo que se movimentar com o auxilio de canadianas mesmo após a alta hospitalar.

A autora foi sujeita a uma segunda operação cirúrgica em 2005 para remoção do referido ferro de fixação tendo ficado internada durante mais 7 dias no hospital e com mais 10 dias de recuperação em casa.

Como sequelas do acidente e para além da incapacidade total temporária a autora continua a sofrer de dores na zona da anca e tem

uma cicatriz operatória de 10 cm naquela zona do corpo para além de pequenas marcas nos joelhos das feridas.

Além destes danos físicos a autora sofreu um forte abalo emocional e graves danos morais pelo facto de que há data do acidente a autora tinha 33 anos de idade e encontrava-se grávida há cerca de três meses.

Como o acidente causou necessariamente fractura no osso da bacia a autora foi sujeita a métodos de diagnóstico que incluíram a sujeição à radiação dos raio-x na zona da anca por pelo menos 4 vezes, ecografias e ECG.

(…)

A autora foi sujeita a diversas intervenções médicas, de fixação dos ossos da bacia e de recuperação de tecidos moles que lhe originaram muitas dores.

Logo após o acidente a autora não perdeu a consciência tendo-se apercebido perfeitamente do seu estado de saúde grave devido às dores que sentia e ao facto de estar grávida.

Como consequência directa do acidente sofreu fracturas, dores, escoriações equimoses e hematomas nas partes expostas do corpo de que resultaram cicatrizes.

Por outro lado, a vítima sofre e continuará a sofrer no futuro, principalmente com as alterações de temperatura, dores na cintura, e o receio levou- a a abortar.

Actualmente a autora ainda sofre de fores e incómodos causados pelo acidente e ainda hoje a autora tem dificuldade em recordar estes factos."

E perante isto, que dizer?

Mostra-se-nos que censura não merece a decisão recorrida, pois que a factualidade dada como provada encontra-se adequadamente qualificada, integrando aquela a previsão estatuída na al. c) do art. 138° do C.P.M..

De facto, e como bem se salienta no douto Parecer junto aos autos, "*o carácter doloroso da doença, se bem que não haja indicadores precisos que permitam determinar com rigor níveis de dor (e esta varia de paciente para paciente), far-se-á depender do tipo de medicamentos e tratamentos necessários, e, ao mesmo tempo, da duração desses tratamentos...*".

No caso dos autos, provado estando que foi a ofendida sujeita a diversas intervenções médicas, de fixação dos ossos da bacia e de recuperação de tecidos moles que lhe originaram muitas dores, sendo também certo que ainda hoje sofre dores e incómodos causados pelo acidente, afigura-se pois que correcta foi a qualificação jurídico-penal efectuada.

Assim, improcede o recurso na parte em questão.

— Quanto à "decisão civil".

Aqui, e sem necessidade de grandes elaborações, cremos que é de subscrever a posição assumida pela ofendida demandante, pois que a recorrente é "arguida" e não "parte civil" por não ser demandada no pedido de indemnização civil deduzido, que tem como único demandado a Companhia de Seguros, pelo que não se podendo considerar prejudicada pela decisão, não lhe assiste legitimidade para recorrer.

De facto, prescreve o art. 390° n° 2 do C.P.P.M. que:

"2. O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil é admissível desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido."

E, no mesmo sentido estatui o art. 391° do mesmo código que:

"1. Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;
b) O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas;
c) A parte civil, da parte das decisões contra ela proferidas;
d) Aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão.

2. Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir."

Perante isto, atento o que atrás se expôs, e não sendo de admitir o recurso na parte em questão, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar improcedente o recurso quanto à decisão crime, não se admitindo o recurso quanto à decisão (civil) que apreciou o pedido de

indemnização civil enxertado nos presentes autos.

Pagará a recorrente a taxa de justiça de 6 UCs.

Honorários ao Exm° Defensor no montante de MOP$1.700,00.

Macau, aos 17 de Julho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong